## EGRÉGIO JUÍZO DO Xº JUIZADO ESPECIAL DE XXXXXXX DO XXXXXXX

Autos nº: XXXXXXXX

**FULANA DE TAL**, parte qualificada nos autos epigrafados, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXXXXXXX, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 42, §2º, da Lei nº 9.099/95 apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso inominado interposto pelo XXXXXXXXXX contra a r. sentença proferida nestes autos.

#### **FULANA DE TAL**

Analista Judiciária da XXXX

FULNA DE TAL

Defensora Pública do XXX XXXXX

### EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXX

Origem: Juízo do XXX Juizado Especial da XXXXX

**Processo nº XXXXX** 

**Apelante: XXXXX** 

Apelado(a): FULANA DE TAL

#### Colenda Turma Recursal,

### I - DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Insurge-se o réu, em síntese, contra a r. sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido do feito, que foi movido pela Autora em desfavor do XXXX objetivando (i) declaração de nulidade dos lançamentos tributários referentes a IPTU do imóvel (LUGAR X), (ii) abstenção de inscrição do nome da autora em dívida ativa e retirada de inscrição já existente em razão do não pagamento do aludido tributo, e (iii) ressarcimento do valor pago indevidamente com correção monetária e juros de mora.

Em suas alegações recursais, o réu ataca diretamente o mérito da demanda, mostra-se insatisfeito com a r. sentença. Reafirma que a cobrança tributária seria legítima já que a parte recorrida é quem teria a obrigação de comunicar o órgão competente sobre qualquer alteração nos dados cadastrais, como, por exemplo, a transmissão de propriedade imóvel.

Todavia, as alegações do réu não merecem prosperar.

Quanto ao mérito, o acerto da sentença é indiscutível, tendo aplicado corretamente o ordenamento

# jurídico para assegurar ao contribuinte que realizou um pagamento indevido o seu direito ao ressarcimento.

A tributação, com efeito, consiste em atividade administrativa plenamente vinculada e existe a cobrança legítima do crédito tributário apenas quando realmente caracterizado o fato gerador.

Conforme comprovado nos autos, a parte autora não é proprietária do imóvel em questão e, sendo assim, não possui a obrigação legal de arcar com o IPTU.

Ademais, mesmo em caso de pagamento espontâneo de um tributo indevido, deverá haver ressarcimento ao contribuinte, pois o Fisco não tem a prerrogativa de se enriquecer pelo erro do contribuinte ou sua desídia em corrigir os pagamentos equivocados.

Em suma, a r. sentença deverá ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

# II - DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXXXXXXX

Consoante expressa disposição legal (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95), não existe condenação em custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, salvo comprovada litigância de má-fé.

Entretanto, o XXXXXXXXXXXX optou por levar o feito ao grau recursal.

O artigo 55 do mencionado diploma legal determina que o recorrente vencido pagará as custas e honorários advocatícios, que deverão ser fixados entre 10% e 20% do valor da condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Dessa forma, pela atuação jurídica desta Defensoria Pública do XXX, patrocinando em favor da recorrida, há efetiva realização de trabalho técnico e surge a necessidade de condenação do XXXXX ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor desta instituição. Tal pagamento deverá

ocorrer em favor do FUNDO DE APARELHAMENTO DA DPDF - PRODEF em uma das contas a seguir: a) Banco de Brasília, Agência nº 0100, Conta Corrente nº 13251-7; b) Banco do Brasil, Agência nº 4200-5, Conta Corrente nº 6830-6.

Em 09.08.2017, o Supremo Tribunal Federal publicou decisão proferida, por seu órgão Plenário, ao julgar o Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 1937, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Esta decisão pronuncia a <u>inconstitucionalidade</u> do entendimento contido no <u>Enunciado nº 421 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça</u>, segundo o qual "<u>os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença</u>".

A ementa do acórdão foi lavrada nos seguintes termos:

1. Agravo Regimental em Ação Rescisória. 2. Administrativo. Extensão a servidor civil do índice de 28,86%, concedido aos militares. 3. Juizado Especial Federal. Cabimento de ação rescisória. Preclusão. Competência e disciplina previstas constitucionalmente. Aplicação analógica da Lei 9.099/95. Inviabilidade. Rejeição. 4. Matéria com repercussão geral reconhecida e decidida após o julgamento da decisão rescindenda. Súmula 343 STF. Inaplicabilidade. Inovação em sede recursal. Descabimento. 5. Juros moratórios. Matéria não arguida, em sede de recurso extraordinário, no processo de origem rescindido. Limites do Juízo Honorários em favor da rescisório. 6. Defensoria Pública da União. Mesmo ente <u>público. Condenação. Possibilidade após EC</u> 80/2014. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo a que se nega provimento. Majoração dos 8. honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC). 9. Agravo interno manifestamente improcedente em votação unânime. Multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 5% do valor atualizado da causa [destaques não originais]

Colhe-se do voto do Ministro Relator o seguinte trecho:

No que diz respeito aos honorários advocatícios, é importante citar a redação originária do art. 134 da CF, a saber:

"Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV). Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais".

Após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, o art. 134 da CF passou à seguinte redação:

"Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão instrumento do regime democrático, **fundamentalmente.** a orientação iurídica. promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, **judicial e extrajudicial, dos** direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. § 1º. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora atribuições institucionais. § 2º. Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. § 3º. Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. § 4º. princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal". [destaques nossos para alterações na redação]

Antes das alterações constitucionais, o entendimento dos Tribunais pátrios consolidado no sentido de que não poderia a União ser condenada a pagar tais verbas sucumbenciais a favor da Defensoria Pública em demandas nas quais figurassem em polos adversos. Nesta Corte, a questão foi apreciada no RE 592.730 RG (tema 134), no qual se entendeu não haver repercussão geral da matéria. Confira-se a ementa do acórdão: **PROCESSUAL** "DIREITO CIVIL. **DEFENSORIA** PÚBLICA REPRESENTANDO LITIGANTE VENCEDOR EM DEMANDA AJUIZADA CONTRA O PRÓPRIO ESTADO AO QUAL O REFERIDO ÓRGÃO ESTÁ VINCULADO. **HONORÁRIOS** ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL". (RE 592.730 RG, Rel. Min. Menezes Direito, Tribunal Pleno, Dle 21.11.2008)

Após as mencionadas alterações constitucionais, a redação do art. 4º da LC 80/94 passou a atribuir à Defensoria Pública a prerrogativa de receber verbas sucumbenciais provenientes de sua atuação, in verbis:

"Art. 4º. São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...) XXI - executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores".

Percebe-se, portanto, aue, após Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e *80/2014,* houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, a permitindo condenação da União advocatícios honorários em demandas patrocinadas por aquela instituição âmbito federal, diante de sua autonomia administrativa e funcional, orçamentária, cuja constitucionalidade foi reconhecida no **sequinte precedente**: [destague nosso]

"ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 3º, CAUTELAR. ART. *134. MEDIDA* CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, INCLUÍDO PELA **EMENDA** CONSTITUCIONAL Nº 74/2013. EXTENSÃO, ÀS DEFENSORIAS PÚBLICAS DA UNIÃO E DO **DISTRITO** FEDERAL. AUTONOMIA FUNCIONAL E ADMINISTRATIVA E DAINICIATIVA DE SUA **PROPOSTA** 

ORCAMENTÁRIA, ΙÁ **ASSEGURADAS** DEFENSORIAS PÚBLICAS DOS ESTADOS PELA **EMENDA CONSTITUCIONAL** Nº 45/2004. **EMENDA** CONSTITUCIONAL RESULTANTE PROPOSTA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. ALEGADA ΑO ART. 61, 1º, § 11. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. USURPAÇÃO DA RESERVA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 2º E 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. FUMUS Ε PERICULUM IN **MORA** BONI IURIS DEMONSTRADOS. 1. No plano federal, o poder derivado submete-se constituinte aos limites formais e materiais fixados no art. 60 Constituição da República, a ele não extensível a cláusula de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista de modo expresso no art. 61, § 1º, apenas para o poder legislativo complementar e ordinário - poderes constituídos. 2. Impertinente aplicação. às propostas de emenda Constituição da República, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto inconstitucionalidade de emendas às constituições estaduais sem observância da reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, fundada na sujeição do poder constituinte estadual, enquanto poder constituído de fato, aos limites do ordenamento constitucional federal. 3. O conteúdo da Emenda Constitucional nº 74/2013 não se assimilável às matérias do art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição da República, considerado o seu objeto: a posição institucional da Defensoria Pública da União, e não o regime jurídico dos respectivos integrantes. 4. O art. 60, § 4º, da Carta Política não veda ao poder constituinte derivado o aprimoramento do desenho institucional de entes com sede na Constituição. A concessão autonomia às Defensorias Públicas da União, dos Estados e do Distrito Federal encontra respaldo nas melhores práticas recomendadas pela comunidade internacional não iurídica e se mostra incompatível, em si, com a ordem constitucional. Ampara-se em sua própria teleologia, enquanto tendente ao aperfeiçoamento do sistema democrático concretização dos e à direitos fundamentais do amplo acesso à Justiça (art. 5º, XXXV) e da prestação de assistência jurídica aos hipossuficientes (art. 5º. LXXIV). 5. Ao reconhecimento da legitimidade, luz da

separação dos Poderes (art. 60, § 4º, III, da Lei Maior), de emenda constitucional assegurando autonomia funcional e administrativa à Defensoria Pública da União não se desconsidera a natureza das suas atribuições, que não guardam vinculação direta à essência da atividade executiva. Fumus boni juris não evidenciado. 6. Alegado risco de lesão aos cofres públicos sem relação direta com a vigência da norma impugnada, e sim com atos normativos supervenientes, supostamente nela calcados, é insuficiente para demonstrar a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito da concessão de cautelar ação direta medida em inconstitucionalidade. Eventual exegese abusiva eguivocada ou não conduz inconstitucionalidade da emenda constitucional. somente inquinando de vício o ato do mau intérprete. Periculum in mora não demonstrado. Medida cautelar indeferida" (ADI 5296 MC, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 11.11.2016).

Infere-se desse julgado, emanado do <u>Plenário do</u> <u>Supremo Tribunal Federal</u>, o reconhecimento de que as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, dotaram as Defensorias Públicas Estaduais, da União e do XXX, de autonomia funcional, administrativa e orçamentária. Tais instituições não podem mais ser consideradas como um órgão do Poder Executivo.

Com essa mudança do paradigma constitucional vigente, a condenação do XXX ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais para a XXXXXXXXX deixou de ensejar confusão patrimonial (art. 381, do Código Civil). E era essa alegação de confusão que fundamentava o entendimento contido no Enunciado nº 421 da Súmula do STI.

Diante disso, nos termos do inciso XXI do art. 4º da Lei Complementar nº 80/94 – que garante à Defensoria Pública executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos – deve-se compreender que as esferas federativas podem ser condenadas a pagar honorários sucumbenciais à Defensoria Pública nas demandas

patrocinadas por esta Instituição, restando superado o óbice contido no enunciado sumular n. 421, do STJ.

Em razão da <u>similitude fática entre esta causa e a geradora do precedente mencionado</u>, estampada na própria ementa do julgado – e em prestígio ao princípio jurídico-constitucional da <u>igualdade</u> e aos valores ético-políticos da <u>previsibilidade das regras de julgamento</u>, da <u>racionalidade econômica</u> e do <u>fortalecimento das instituições jurisdicionais</u> -, a parte peticionante requer a esse Juízo que o mesmo entendimento jurisprudencial adotado no precedente em destaque seja aplicado ao presente caso, por força da regra do art. 489, §1º, inc. VI, do CPC/2015, que <u>não considera fundamentada</u> qualquer decisão judicial que <u>deixar de seguir</u> enunciado de súmula, <u>jurisprudência ou precedente invocado pela parte</u>, <u>sem demonstrar a existência de distinção</u> no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer a rejeição do recurso interposto pelo DF, consoante a exposição acima, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, e a consequente CONDENAÇÃO do recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do FUNDO DE APARELHAMENTO DA DPDF - PRODEF em uma das contas a seguir: a) Banco de Brasília, Agência nº 0100, Conta Corrente nº 13251-7; b) Banco do Brasil, Agência nº 4200-5, Conta Corrente nº 6830-6.

Fulana de tal Analista Judiciária da DPxxx

Nesses termos, pede deferimento.

Fulana de tal Defensora Pública do xxxxx